

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**MUNÍCIPIO DE MARCELINO RAMOS – RS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTINA**

**M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Referência: Tomada de Preços nº 006/2023**

**Processo Administrativo nº 551/2023**

**BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20, sito Rua Romeu Paiva, nº 156, Bairro Bela Vista, CEP 99.704-040, Erechim-RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de recurso administrativo aos atos de habilitação e inabilitação da Comissão de Licitação, cuja contagem do prazo é de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, c/c a regra do art. 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, ou seja, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de término.

Portanto, nos termos legais cinco dias úteis (14, 15, 18, 19 e 20/12) da data da realização da sessão de habilitação (13/12), sendo tempestiva a presente razão recursal enviada até o findar do dia 20/12.

Ainda, caso esta manifestação chegue após o horário de expediente, por analogia a situação, trago à baila, o entendimento do Ministro Bruno Dantas do TCU:

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".*

Além disso, é importante destacar a SÚMULA Nº 222 do TCU:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Por outro lado, se a comissão entende que o prazo desta manifestação ultrapassou as 24 horas do último dia de protocolo, invoco o direito de petição consagrado na nossa Carta Magna nos termos da alínea a, do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Portanto, a presente demanda é plenamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada.

## **DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de MARCELINO RAMOS - RS, através da Tomada de Preços nº 006/2023, objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ESPAÇO CRIANÇA.

De acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas no edital e em seus anexos, houve a inabilitação da **RECORRENTE** no referido processo licitatório instaurado pelo Município, por suposta violação do Item 6.2.5.5 do Edital:

*6.2.5.5. Comprovação de aptidão, através atestado de capacitação técnica-operacional, para o desempenho do objeto da licitação, devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (s) de Acervo Técnico – CAT, que comprove (m) que o profissional indicado no item 6.2.5.2 tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores ao objeto da licitação.*

A ata deixou de declinar a incompatibilidade entre atestado e CAT, sendo extremamente genérica nas razões de inabilitação:

6.2.5.5 do Edital; a empresa BRAGNAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, CNPJ 17.302.533/0001-20 por ter apresentado **atestado de capacidade técnica incompatível com a CAT**. Abre-se prazo de recurso no que se refere a documentação, de acordo com

Desta forma se desconhece as razões que levaram a Comissão de Licitação à inabilitar a recorrente tendo em vista que deixaram de declinar os motivos pelos quais o atestado de capacidade técnica apresentado seria incompatível com a CAT. É de se considerar que a certidão de acervo técnico meramente reflete os serviços executados no atestado de capacidade técnica havendo vinculação expressa entre ambos os documentos.

Neste sentido a recorrente apresentara dois atestados de capacidade técnica dos municípios de Portão e Machadinho, devidamente vinculados as CATs nº 2040101 e 2033538. Os atestados de capacidade técnica possuem selo de segurança eletrônico que permite a verificação da idoneidade através da última página com QR Code que remete ao próprio atestado registrado no CREA-RS.

As CATs em questão apontam ainda o seguinte:

<b>Observações</b> Os itens "17 INSTALAÇÕES DE REDE ESTRUTURADA, 17.1 EQUIPAMENTOS PASSIVOS, 17.2 CABOS EM PAR TRANÇADOS, 17.3 CABOS DE CONEXÃO E 17.4 TOMADAS" não integram o registro do atestado.
<b>Informações Complementares</b> O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2023167275 , está registrado com as CAT's número(s) : 2040101

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 223266 a 223280 o atestado contendo 15 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2040101  
3 de Outubro de 2023 Hora: 11 : 6 : 55

Observações

Não está contemplado neste registro de Atestado Técnico a Atividade: Plantio de Grama em Placas.

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2023167184 , está registrado com as CAT's número(s) :  
2033538

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 222085 a 222087 o atestado contendo 3 folha(s) , expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Veja-se que as CATs trazem ressalvas específicas quanto a quais serviços que não integram o registro dos atestados, bem como trazem a vinculação adequada entre um documento e outro através da numeração dos selos de segurança.

Referidos atestados possuem as seguintes execuções de engenharia e obras:

3					
<b>SISTEMA DE ALVENARIA ESTRUTURAL E VEDAÇÃO</b>					
<b>3.1</b>			<b>COLUNAS GRAUTEADAS ,VERGA,CONTRAVERGA E CINTA DE AMARRAÇÃO</b>		
3.1.1	74254/2	SINAPI	Armação aço CA-50, Diam. 6,3 (1/4) à 12,5mm(1/2) - Fornecimento/corte perda de 10%) / dobra / colocação.	kg	863,49
3.1.2	89993	SINAPI	Grauteamento vertical em alvenaria estrutural	m <sup>3</sup>	17,80
<b>3.2</b>			<b>ELEMENTOS VAZADOS</b>		
3.2.1	73937/1	SINAPI	Cobogó de concreto (elemento vazado) - (10x40x40cm) assentado com argamassa traço 1:4 (cimento, areia)	m <sup>2</sup>	46,31
<b>3.3</b>			<b>ALVENARIA DE VEDAÇÃO</b>		
3.3.1	89469	SINAPI	Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x29cm (espessura 14cm) fbk=14MPa	m <sup>2</sup>	1.878,34
3.3.2	87504	SINAPI	Alvenaria de vedação de 1/2 vez em tijolos cerâmicos de 08 furos (dimensões nominais: 19x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m <sup>2</sup>	231,07
3.3.3	73935/2	SINAPI	Alvenaria de vedação de 1 vez em tijolos cerâmicos de 08 furos (dimensões nominais: 19x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m <sup>2</sup>	14,67
3.3.4	73909/1	SINAPI	Divisórias em madeira com laminado com portas de 80x210cm, incluindo bandeira de vidro e ferragens	m <sup>2</sup>	22,68
3.3.5		MERCADO	Divisória de banheiros e sanitários em granito com espessura de 2cm polido assentado com argamassa traço 1:4	m <sup>2</sup>	42,52
<b>3.4</b>			<b>COLUNAS METÁLICAS</b>		
3.4.1	73970/002	SINAPI	Estrutura metálica em aço estrutural perfil I 6 x 3 3/8	kg	1.971,20

5					
<b>SISTEMAS DE COBERTURA</b>					
5.1	72111	SINAPI	Estrutura metálica em tesouras - Steel Frame	m <sup>2</sup>	1.180,46
5.2		MERCADO	Telha Sanduiche metálica	m <sup>2</sup>	1.250,11
5.3	75220	SINAPI	Cumeeira em perfil ondulado de aço zincado	m	150,41
5.4	72105	SINAPI	Calha em chapa metálica Nº 22 desenvolvimento de 50 cm	m <sup>2</sup>	115,50
5.5	72107	SINAPI	Rufo em chapa de aço galvanizado nr. 24, desenvolvimento 25 cm	m	126,87
5.6	71623	SINAPI	Pingadeira (chapim) em concreto	m	243,16

60 DE 8,0 MM			
1.4.	<b>ESTRUTURA METÁLICA- VIGAS E PILARES</b>		
1.4.1.	Pilares em estrutura metálica em aço estrutural perfil U 250x75x25mm espessura em 3,04mm	kg	6.481,34
1.4.3.	Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 20m, fornecimento e montagem, incluindo terças, tirantes, barras, chapas de ligação, acessórios necessários para execução da estrutura de cobertura.	m²	1.525,31
1.5.	<b>COBERTURA</b>		
1.5.1.	Polycarbonato alveolar 8mm transparente/ fornecimento e instalação	m²	1.525,31

Ocorre, que os atestados de capacidade técnica apresentados são suficientes para demonstrar a capacidade técnico operacional de natureza semelhante ao objeto do Edital.

Veja-se que dentre os atestados apresentados há uma pequena divergência quanto a unidade de medida para fins da estrutura metálica (m² ou kg), porém adotando-se o coeficiente razoável de 9Kg/m² <sup>1</sup> os atestados alcançam seguramente o quantitativo compatível com o certame:

<b>Atestado</b>	<b>M²</b>	<b>Kg</b>
Portão	<b>1.180,46</b>	10.624,14
Machadinho	<b>1.525,31</b>	13.727,79
Certame	542,44	<b>4.882,00</b>

Portanto, o presente recurso pugnará pela revisão da inabilitação tendo em vista a demonstração da capacidade técnico operacional da empresa RECORRENTE em executar objeto semelhante ao do Edital.

Afinal, constata-se claramente a parcialidade na avaliação dos atestados de capacidade técnica das licitantes, sendo imperioso que aplique-se os mesmos pesos e medidas a ambas, como se demonstrará.

Ainda, há flagrante ilegalidade, ampla de defesa, contraditório e violação ao devido processo legal quando a Comissão de Licitação deixa de declinar especificamente qual a razão da alegada incompatibilidade entre CAT e Atestado de Capacidade Técnica Operacional, se configurando numa atitude que visa unicamente restringir a ampla participação no certame, desconhecendo a motivação para a sua inabilitação diante da impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica que represente praticamente 100% do item de relevância constante em projeto.

<sup>1</sup> Coeficiente extremamente inferior aos sugeridos:  
<https://diegomoraiscorreia.wixsite.com/dmcdesenhoseprojetos/post/estimativa-de-peso-estrutura-metallica>

## DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A empresa **RECORRENTE** apresentou para os fins do Item 6.2.5.5 do Edital para a comprovação da aptidão técnica-operacional os Atestados de Capacidade Técnica das Prefeituras de Portão e Machadinho, com respectiva vinculação as suas CATs, que preveem a execução de estrutura metálica e cobertura.

2. Aparentemente a Comissão de Licitação ao analisar a documentação permeou-se unicamente nas informações constantes nas CATs que não contém o detalhamento necessário e imprescindível ao certame, porém deve ser interpretada em toda a sua inteireza (CAT + Atestado), como aponta email informativo do próprio CREA-RS:

Eng. Sandro Schneider  
para mim ▾

11:53 (há 3 horas) ☆ ↶ ⋮

Prezado André, bom dia.

Obrigado pelo contato.

As ARTs do Eng. JORGE ARLINDO BRUSAMARELLO estão preenchidas em acordo com o contrato que as originou, ou seja, o Contrato nº 014/2022 do Município de Não-Me-Toque e seus aditivos, razão pelo qual não existe necessidade de substituição das ARTs para inclusão de outras atividades.

O atestado emitido pelo Município de Não-Me-Toque datado de 4 de julho de 2023 está devidamente registrado no Crea-RS, com as seguintes restrições nas suas atividades técnicas: "AS ATIVIDADES DE REDES DE LÓGICA E TELEFONIA; SISTEMA DE EXAUSTÃO MECÂNICA", NÃO FAZEM PARTE DESTE REGISTRO DE ATESTADO" conforme consta no item "Observações" da CAT nº 2026421.

Atenciosamente.

Eng. Sandro Schneider  
Crea RS093653 Matrícula 1132  
Gerência de Protocolo e Acervo Técnico  
Fone e WhatsApp 51 33202130



3. Veja-se que quando questionado quanto a eventual necessidade de retificação da CAT para inclusão da execução de estruturas metálicas o Gerente de Protocolo e Acervo Técnico **informou ser desnecessário tendo em vista a vinculação da CAT com o Atestado emitido pela Contratante**, conforme atesta a própria CAT, como apresentado acima. Ou seja, ambos os documentos são interligados e indissociáveis.

4. E ao verificar tais selos de segurança mencionados, tem-se que estão apostos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sendo inequívoca a correlação entre tais documentos, além de que a exigência de que tais quantitativos conste expressamente na CAT não consta como previsão no Edital, alias, exige-se a apresentação de atestado com registro no CREA, ou seja o atestado é principal e a CAT acessório, não o contrário.

5. Neste ponto é de se destacar que a decisão de inabilitação sequer fora fundamentada quanto à adequação ou não de referido atestado em relação ao objeto do certame, cabendo inclusive diligências explicativas para elucidação dos atestados de capacidade técnico operacional.

6. De mais a mais, necessário destacar que o Edital em questão não estabeleceu qualquer parcela de relevância imprescindível para habilitação no certame, afinal, tal interpretação protege a administração pública, garantindo-se a preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa e evita a parcialidade, formalismo excessivo e permite maior concorrência e disputa das propostas.

Diante de todo acima exposto a empresa, **REQUER NOVAMENTE A ANÁLISE DETALHADA DE TODA SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO,** para que a mesma prossiga habilitada no processo licitatório cumprindo assim os princípios da **ISONOMIA, IMPESSOABILIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

## **DO DIREITO**

Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. **(trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7)**

Se a administração pode, com maior ou menor severidade, fixar as exigências quando da seleção, estas não poderão afrontar dispositivo legal ou inibir a competição - objetivo de todo o processo licitatório.

Quando da fixação dos requisitos deve a Administração observar, ainda, os princípios norteadores da própria Administração Pública. A fixação desses requisitos e o julgamento a eles vinculado é que garantirá a observância do princípio da igualdade.

Embora o edital faça lei entre as partes, a lei de licitações busca dar maior oportunidade de participação nos processos licitatórios de possíveis interessados em contratar com o poder público.

A lei das licitações em seu artigo 3º refere que:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

O edital, instrumento convocatório, por previsão legal, faz lei entre as partes. Contudo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo. A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças à maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

*“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 204, p. 65).”*

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público. A decisão ora guerreada, além de excessiva fere diretamente disposição da lei das licitações devendo ser assim declarada.

Assim, pelas razões acima expostas, **impedir a habilitação da impetrante no certame com base no requisito acima referido é flagrantemente ilegal.**

### **Do atendimento dos atestados de capacidade técnica**

Não suficientemente fundamentada a ilegalidade em restringir a participação do máximo de licitantes, especialmente quando a **RECORRENTE** que trouxera atestados de capacidade técnica operacional.



Neste sentido é inequívoca a execução de estrutura metálica e cobertura através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, devidamente vinculados às CATs, esta é a manifestação técnica<sup>2</sup>:

*O atestado de qualificação técnica (ou atestado de capacidade técnica) é o documento emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova um determinado serviço de engenharia, a descrever detalhadamente aquilo que foi fornecido (materiais) bem como os serviços.*

*Uma vez emitido o atestado, a entidade profissional competente (no caso, o CREA) deverá realizar uma conferência técnica bem como adequação às condições e exigências da regulamentação do Conselho. Para tanto, ao registrar o Atestado, o profissional recebe do CREA a Certidão de Acervo Técnico (CAT).*

*Conforme explicado pelo CONFEA ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)), a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.*

*É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

*Portanto, respondendo objetivamente sua pergunta: o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.*

É de se reiterar que as disposições dos atestados de capacidade técnica devem ser ponderadas e consideradas com prevalência a CAT, conforme aponta o próprio esclarecimento do CREA-RS.

## **DOS PEDIDOS**

Por fim, a **RECORRENTE** reitera que possui todas as qualificações técnicas e profissionais que ela se propõe, e que são requeridas neste certame licitatório.

Requer ainda:

a) O recebimento das presentes **RAZÕES RECURSAIS**, posto que tempestiva;

---

<sup>2</sup> <https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/atestado-de-capacidade-tecnica-x-cat/>

b) No **MÉRITO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela fundamentação acima esposada, com a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**;

c) Eventualmente, que expeça nova ata, declinando objetiva, assertiva e claramente as razões da incompatibilidade entre atestado de capacidade técnica e CAT de forma a permitir a ampla defesa, contraditório e recurso adequadamente ponderado em face da decisão da Comissão de Licitação, com base em parecer técnico do Departamento de Engenharia da Municipalidade;

d) Alternativamente, requer a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados e respectivos projetos de engenharia, demonstrando-se de forma inequívoca a capacidade técnica operacional exigida no certame, evitando-se a restrição da competitividade e pluralidade de concorrentes;

d) Requer que o julgamento do presente se dê nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto Lei nº 4.657, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal nº 13.655.

Protesta pela produção de todo o tipo de prova em direito admitida.

Nestes termos, pede deferimento

Erechim-RS, 20 de dezembro 2023.

**BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP**

*CNPJ nº. 17.302.533/0001-20*

*p.p. André William Chormiak, OAB/GO 61.922*

*CPF nº. 005.630.431-56*